



PROCESSO N.º : 2015001847
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, alterando o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração visa inserir, na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, conteúdo relacionado ao tema da doação de órgãos e tecidos.

A justificativa menciona que a doação de órgãos e tecidos é um tema relevante a ser trabalhado nas escolas, porquanto contribuirá para a conscientização dos alunos, a multiplicação das informações, e o aumento do número de potenciais doadores no Estado de Goiás.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente processo foi convertido em diligência, para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade desta proposição.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer n. 025/2015, da lavra da



Conselheira Relatora Maria Ester Galvão de Carvalho, recomendando a esta Casa Legislativa que aguarde a conclusão do processo de construção da Base Nacional Comum, cujos trabalhos estão sendo desenvolvidos na esfera federal.

Em que pese a recomendação do Conselho Estadual de Educação, entendemos que esta Comissão não pode ficar aguardando, para apreciação desta matéria, a conclusão da Base Nacional Comum, porquanto isto demandará um tempo extraordinário e sem previsão de término, na medida em que depende de consenso no plano federal sobre o teor da Base Nacional Comum e sua posterior aprovação pelo Congresso Nacional.

Com efeito, superada essa questão, constata-se que a proposição apresentada é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de ensino e de educação editadas pela União, mantendo-se a proposição, portanto, nos lindes da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Por tais razões, opinamos pela aprovação desta matéria, contudo, apresentamos um substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar formalmente a proposição (técnica-legislativa):

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
3, DE 27 DE MAIO DE 2015.*

*Altera o art. 35 da Lei Complementar
n. 26, de 28 de dezembro de 1998,
que estabelece as diretrizes e bases
do Sistema Educativo do Estado de
Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta
e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º A alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35
§ 1º


.....
b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, entre os quais, programas sobre doação de órgãos e tecidos, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Agosto de 2015.


Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
Relator